

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.*

Relatora: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público”.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da Lei, buscando unificar a data de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil para os conselhos de idosos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como estabelecer o tempo de mandato e a data de posse dos conselheiros.

O **art. 2º** carreia a cláusula de vigência imediata da proposta.

SF/15615.48767-60

Na justificação do projeto o autor defende que a unificação da data de eleição dos representantes da sociedade civil para os conselhos dos direitos do idoso nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal permitirá que os conselheiros se apoderem das informações sobre a realidade da população idosa e sobre o orçamento público de forma a aprimorar a atuação desses agentes no controle social e na propositura das políticas públicas. Ainda segundo o autor, a unificação da posse poderá otimizar a realização de capacitações e treinamentos, devido à maior possibilidade de planejamento dessas ações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CDH e encaminhada ao exame desta CCJ. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 262, de 2014, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 262, de 2014, pois *i*) a assistência social tem a proteção à velhice como um de seus objetivos (art. 203, I, da CF), sendo que as ações governamentais na área da assistência social devem ser organizadas sob a diretriz da descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as **normas gerais à esfera federal**, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeicentes e de assistência social (art. 204, I, da CF); *ii*) a proposição tem por finalidade precisamente o estabelecimento de normas gerais na área de assistência social ao idoso; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em

SF/15615.48767-60

violação de cláusula pétreia; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se conveniente, pois estabelece a obrigatoriedade da realização de eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil que irão integrar os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, previu a criação desses conselhos, aos quais competem a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (art. 7º).

A realização de eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil nos conselhos do idoso prestigia o princípio democrático e dá concretude à norma constitucional que prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações na área da assistência social, em todos os níveis (art. 204, I da CF).

A unificação das datas das eleições dos conselhos do idoso integrará esse evento à agenda nacional da cidadania, contribuindo para dar maior visibilidade a esses órgãos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2012, dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 2.293 possuíam conselho municipal de direitos dos idosos¹. Como se trata de um órgão criado por lei municipal, a maior visibilidade possibilitará que as populações dos municípios que ainda não contem com esse conselho cobrem dos representantes eleitos a sua criação.

¹ Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2012/defaulttabzip.xls.shtml>, acesso em 30-11-2015.

SF/15615.48767-60

Deve-se ressaltar ainda a importância da definição do período de mandato (dois anos, permitida uma recondução), como forma de se prestigiar a alternância de representantes nessa importante função pública. Por sua vez, a unificação da data de posse dos conselheiros eleitos, bem como dos que representarem órgãos e entidades públicas, permitirá de fato um maior planejamento das ações de capacitação e treinamento, como destacado na justificação.

Por fim, o estabelecimento de mandatos de forma não coincidente com os mandatos dos chefes do Executivo possibilitará a formação de uma memória institucional que sobreviva às sucessões de governos, o que pode contribuir para a continuidade das políticas de defesa dos direitos dos idosos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator